

PANORAMA HISTÓRICO DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA: análise da concepção nacional e internacional

Marco Augusto Ghisi Machado¹

Regiane Nistler²

Sumário: 1. INTRODUÇÃO 2. UM PANORAMA HISTÓRICO SOBRE A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. 2.1 OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA BRASILEIRA E SEU FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL 3. A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E AS JURISPRUDÊNCIAS INTERNACIONAIS. 4. CONCLUSÃO

Resumo: O presente trabalho teve como objetivo analisar as situações em que são avocadas a objeção de consciência em um panorama nacional e internacional. Possui o seguinte problema: em quais situações pode o objetor alegar objeção de consciência? A hipótese elencada é no sentido de que diferente da desobediência civil a objeção da consciência acontece quando o objetor se volta contra uma norma legal não compatível com seus princípios. O trabalho é dividido em duas seções, sendo a primeira dedicada a estudar a objeção da consciência em um panorama histórico e nacional, mais precisamente constitucional, enquanto o segundo dedica-se a abordagem internacional do tema. O método utilizado é o indutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Liberdade humana. Objeção de consciência.

Abstract: This work aimed to analyze the situations in which conscientious objection is raised in a national and international panorama. It has the following problem: in which situations can the objector claim a conscientious objection? The hypothesis listed is that, unlike civil disobedience, conscientious objection occurs when the objector turns against a legal norm that is not compatible with its principles. The work is divided into two sections, the first being dedicated to studying the conscientious objection in a historical and national panorama, more precisely constitutional, while the second is dedicated to the international approach to the theme. The method used is inductive and the research technique is bibliographic.

Keywords: Dignity of human person. Human freedom. Objection of conscience.

1 INTRODUÇÃO

A objeção de consciência é fruto do Estado Democrático e corolário do princípio da dignidade humana, da igualdade e demais liberdades elencadas na Constituição Brasileira.

A objeção de consciência revela-se como pressuposto de um Estado que pretende ser instrumental do livre desenvolvimento da personalidade, assim:

¹ Mestre em Direito. Juiz de Direito pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: marcoamachado@hotmail.com.

² Doutoranda e Mestre em Direito. Oficial Interventora junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos (SC) nomeada pela Portaria n. 11/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina. E-mail: regianenistler@outlook.com.

Ao tratar a pessoa como fim, e não como meio, como sujeito, e não como objeto, o Estado Democrático de Direito busca proteger não apenas a sua vida corpórea, mas também favorecer a procura pela própria felicidade (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 26).

Objetar significa ser contrário a algo, opor-se, recusar. A expressão objeção de consciência tem sido empregada para definir os casos em que o indivíduo, por alguma convicção, recusa-se a praticar determinado ato.

Desta forma, pode-se afirmar que, na objeção de consciência, o objetor se volta contra uma norma legal, legítima e moral, mas incompatível com seus princípios, enquanto a desobediência civil é uma manifestação coletiva que visa modificar, revogar ou ab-rogar uma norma legal, porém tida como ilegítima ou imoral. (BORN, 2014, p. 134).

Principiou-se, na seção primeira, com um levantamento sobre o panorama histórico da objeção da consciência, e também, o fundamento atribuído a Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 1988, enquanto a seção dois dedicou-se a investigar a objeção de consciência com base nas jurisprudências internacionais.

2 UM PANORAMA HISTÓRICO SOBRE A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Sendo a liberdade um princípio inafastável para a concepção de um Estado liberal, a CF/88 dispõe no artigo 5º, inciso III que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Tradicionalmente a liberdade individual era delimitada pela lei, ou seja, podia-se fazer tudo o que a lei não proibisse ou determinasse. Entretanto, nessa linha de entendimento o direito geral de liberdade não se tornava efetivo para os cidadãos, visto que incumbia ao legislador o poder discricionário de editar as regras sobre as “liberdades” da melhor maneira que lhe aprouvesse. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 19).

No entanto, a partir da decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão, em interpretação ao artigo 2-1 da Lei Fundamental de Bonn, que dispõe que “todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral”, o direito geral de liberdade passa a ser entendido de maneira reforçada, ou seja, passou-se a entender que só uma limitação constitucional poderia limitar outra limitação da mesma

natureza e ainda assim, nessa interpretação, deveria se ter como norte o princípio da proporcionalidade. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 19).

Surge, a partir dessa importante interpretação da Lei Fundamental de Bonn, um novo prisma para a compreensão do princípio geral de liberdade. Doravante os mandados e as proibições legais, que tragam em seu escopo a restrição de liberdade, devem decorrer de valores albergados no texto constitucional, sob pena de serem considerados ilegítimos e conseqüentemente nulos. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 20).

A liberdade de consciência está vinculada com a faculdade do indivíduo em formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio em que vive. É a liberdade de crer ou não crer em termos de espiritualidade. O ser humano pode, livremente, optar por uma crença religiosa ou não optar por nenhuma e a ele será assegurado que não sofrerá qualquer tipo de sanção ou discriminação pelas suas escolhas.

Acreditar no que quiser é um direito intrínseco a cada ser humano. A consciência é foro íntimo e inviolável. Faz parte do ser humano ter suas próprias ideias, convicções e crenças. A consciência é a noção da própria realidade do indivíduo, é o conhecimento do seu próprio interior. Já a consciência moral resulta do conceito do bem e do mal, do certo e do errado, de deveres e obrigações. É por intermédio dela que os seres humanos determinam suas ações e suas escolhas e fazem uso de sua liberdade. (GIMENES, 2005, p. 30).

Segundo a enciclopédia Barsa:

A consciência constitui a própria essência do ser humano. O termo consciência designa os processos internos que determinam níveis complexos do comportamento. Sobre sua natureza, distinguem-se duas perspectivas: a animista e a fisiológica ou mecanicista. A primeira insiste no sentido não-físico desses processos, e a segunda identifica-os com atividades cerebrais. (Grande Enciclopédia Barsa. Barsa Planeta Internacional LTDA: São Paulo, vol. 04, 2005, p. 359).

Na concepção de Descartes, "consciência significa conhecimento imediato dos processos que a constituem. Ser consciente é, pois, ser consciente de si mesmo". (Grande Enciclopédia Barsa, p. 359). A liberdade de consciência, como um direito fundamental, não se limita a proteger o livre desenvolvimento da consciência, mas as manifestações dela decorrentes. No entendimento de Mendes e Branco (2012, p. 356-357), a liberdade de consciência está atrelada com a capacidade de o indivíduo

manifestar suas idéias e juízos sobre si mesmo e em relação ao meio em que vive, não devendo o Estado interferir ou impor concepções filosóficas aos seus cidadãos.

Nessa direção, Morin (2002, p. 108), observa que a democracia necessita de conflitos, pois “a democracia supõe e nutre a diversidade dos interesses, assim como a diversidade de ideias”. E é por respeito a essas diversidades que a democracia não aceita a ditadura da maioria contra as minorias e vai além, acrescentando que a democracia deve conservar a pluralidade para conservar-se a si própria. E para que essas diferenças não degenerem em anarquia é que a Constituição delimita as liberdades, entre elas a liberdade de consciência.

Dessa forma, as normas jurídicas ainda que válidas e vinculantes para todos, podem, excepcionalmente, não serem impostas às pessoas que oferecerem resistência em virtude de suas convicções morais. Nessa seara, Mendes e Branco (2012, p. 356) assinalam que a partir do momento em que o Estado “reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo haja de acordo com suas convicções”. E para os casos em que o Estado impõe conduta que desafia o sistema de vida do indivíduo que as suas convicções construíram, cogita-se o reconhecimento da figura da “objeção de consciência”.

Objetar significa ser contrário a algo, opor-se, recusar. A expressão objeção de consciência tem sido empregada para definir os casos em que o indivíduo, por alguma convicção, recusa-se a praticar determinado ato. Na definição de Mendes e Branco (2012, p. 357), a objeção de consciência consiste “na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral.

Ressalta-se que a atitude de insubordinação não decorre de mero capricho, tão menos de interesse mesquinho. Para ser válido, é necessário tratar-se de insuportável violência psicológica. “A conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo”. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 357). Obedecer aos princípios em que acredita é condição vital de sua existência.

Do ponto de vista de Rogério Carlos Born (2014, p. 59):

A objeção de consciência é o direito fundamental que permite que qualquer cidadão se recuse a cumprir determinado dever a todos imposto quando a exigência contrariar as suas crenças e convicções, podendo o Estado obrigar-

lhe a uma prestação substitutiva, se houver autorização expressa na norma hipotética fundamental. Em outras palavras, é o direito individual de oposição ao cumprimento de leis, atos normativos e disposições privadas que causem aversão, constrangimento ou ojeriza ao destinatário em razão de conflito com seus dogmas e valores pessoais.

Já para Bruno Heringer Júnior - “é possível conceituar a objeção de consciência como o comportamento, geralmente individual e não violento, de rechaço, por motivo de consciência, ao cumprimento de dever legal” (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 43). Busca alcançar isenção pessoal, a qual pode, ou não, vir a ser reconhecida pela ordem jurídica.

A objeção de consciência é um direito constitucionalmente protegido:

Que se traduz no não cumprimento de obrigações e no não praticar atos previstos legalmente, em virtude das próprias convicções do sujeito o impedir de cumpri-las, sendo que estes atos e incumprimentos estão isentos de quaisquer sanções. (COUTINHO, 2001, p. 10).

Gimenes (2005, p. 32), destaca três importantes características para caracterizar a objeção de consciência. A primeira e principal característica reside na recusa ao cumprimento de uma norma jurídica, ou na submissão à diretriz de uma autoridade pública ou então na rejeição de uma proposta ou comportamento imposto por parte do Estado. Sem sombra de dúvida, essa é a característica mais notória e com certeza a mais polêmica. O segundo requisito apontado é que essa rejeição ou recusa ao cumprimento de norma jurídica deverá ser fundamentada em razões de foro íntimo do objetor. E por último destaca-se a não utilização da violência como meio de atuação.

Pode-se, sinteticamente, caracterizar a objeção de consciência pelos seguintes aspectos:

a) Deve-se estar diante de um caso de incumprimento de uma norma jurídica impositiva para o objetor, que fica em situação de desvantagem; b) requer que o ordenamento jurídico tolere tal comportamento isentando-o de qualquer sanção, ou seja, só mediante normas expressas poderá ser garantida; c) o incumprimento à norma jurídica deve decorrer de razões íntimas de sua consciência; d) o não cumprimento deve ser fundado em um caráter individual; e) deve ser de cunho pacífico e, sobretudo, não prejudicar terceiros. (COUTINHO, 2001, p. 15).

Não se deve, no entanto, confundir a objeção de consciência com a desobediência civil. O marco divisório é muito tênue, pois ambas pressupõem o descumprimento de uma norma jurídica ou medida coercitiva.

A desobediência civil:

É um comportamento coletivo, ou seja, uma ação ilegal pública e não violenta, que apela aos sentimentos de justiça com o objetivo de modificar alguma lei ou política governamental, mas ainda respeitando a ordem jurídico-constitucional. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 36).

Corroborando para a diferenciação entre as figuras da objeção de consciência e desobediência civil, esclarece:

A desobediência civil representa a manifestação de um fenômeno ilegal e desautorizado pelo Poder Público, enquanto a objeção de consciência é pautada na legalidade e previsão normativa; a desobediência civil se refere a um objetivo público e a objeção de consciência a um motivo de foro íntimo; a desobediência civil tem a finalidade de encorajar publicamente o descumprimento de lei, enquanto a objeção de consciência não visa a influência de qualquer cidadão; a desobediência civil tem a intenção de revogar ou modificar uma lei ou uma ordem enquanto a objeção de consciência visa a realização de uma exigência interna ou de um interesse próprio. (CORREIA, 1993, p. 27).

Em síntese, pode-se afirmar que, na objeção de consciência, o objeto se volta contra uma norma legal, legítima e moral, mas incompatível com seus princípios, enquanto a desobediência civil é uma manifestação coletiva que visa modificar, revogar ou ab-rogar uma norma legal, porém tida como ilegítima ou imoral. (BORN, 2014, p. 134).

2.1 OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA BRASILEIRA E SEU FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A objeção de consciência, no Brasil, encontra seu fundamento constitucional nos artigos 5º, caput, incisos III, VI e VIII e no artigo 143, § 1º, todos da CF/88 (BRASIL, 1988). Sua origem encontra-se consubstanciada no caput do artigo 5º, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, todavia, a previsão expressa está inserida no mesmo artigo, no inciso VI, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença” (BRASIL, 1988). Dessa forma, se todos são iguais, todos podem expressar

suas ideias, pensamentos e crenças, desde que os direitos dos outros sejam respeitados.

Na CF/88 somente estão expressas as objeções de consciência decorrentes da invocação da liberdade de crença religiosa e de convicção filosófica e política. Tradicionalmente a objeção de consciência sempre esteve atrelada a obrigações militares, em especial à prestação de serviço militar (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 36). Tanto que é a única forma de objeção de consciência que possui previsão expressa da possibilidade de prestação alternativa, conforme preceitua o artigo 143, §1º, da CF/88:

Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Dessa forma, a objeção de consciência militar somente é legítima mediante o cumprimento da prestação alternativa fixada em lei (art. 5º, inc. VIII, da CF/88). No caso do serviço militar obrigatório a prestação alternativa prevista no caput do art. 143, da CF/88 foi regulamentada pela Lei 8.239/1991. Em 1992 foi publicada a Portaria 2.681 do Ministério da Defesa, a qual estabelece entre outros pontos, que o serviço alternativo será de 18 meses e o não cumprimento implicará na suspensão dos direitos políticos – não poderá votar e nem ser candidato a qualquer cargo eletivo.

Pela lei compete às Forças Armadas atribuir serviços alternativos, em tempo de paz, à todos que alegarem objeção de consciência derivada de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter eminentemente militar. Considera-se serviço militar alternativo as atividades administrativas, assistencial filantrópico ou mesmo produtivo que devam ser prestados em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas (Lei 8.239/1991).

Todavia não é esta a única hipótese possível, como bem assevera Born (2014, p. 18), ao esclarecer que essas hipóteses são meramente exemplificativas, haja vista que as exceções de ordem ética, cultural, científica, moral e outras poderão ser opostas em face de proteção da liberdade de expressão e de consciência.

Reconhecendo a possibilidade de que outras obrigações também podem suscitar o problema da escusa de consciência, o inciso VIII do art. 5º dispõe que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988). Não resta dúvida de que, pela redação da norma, serão admitidas outras causas, além daquelas relacionadas aos serviços militares.

Depreende-se, ainda, da leitura do inciso acima, que cabe ao legislador infraconstitucional o poder-dever de criar as regras que estabelecerão as prestações alternativas para os casos de objeção de consciência e da possibilidade de perda de direitos para os indivíduos que se recusem a realizar a prestação alternativa, estabelecida em lei. (BORN, 2014, p. 81).

A Constituição atual prega a flexibilização dos deveres e obrigações individuais e dispensa o objetor do cumprimento de um dever geral em troca de uma prestação alternativa à sociedade. No entanto, a falta de lei, prevendo essa prestação alternativa, não inviabiliza a escusa de consciência, posto que os direitos fundamentais são de aplicabilidade imediata (art.5, § 1º). (BORN, 2014, p. 127).

A objeção de consciência é fruto do Estado Democrático e corolário do princípio da dignidade humana, da igualdade e demais liberdades elencadas na Constituição Brasileira. Nas palavras de Heringer Júnior (2007, p. 26), a objeção de consciência revela-se como pressuposto de um Estado que pretende ser instrumental do livre desenvolvimento da personalidade. “Ao tratar a pessoa como fim, e não como meio, como sujeito, e não como objeto, o Estado Democrático de Direito busca proteger não apenas a sua vida corpórea, mas também favorecer a procura pela própria felicidade”. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 26).

O princípio da isonomia também se concretiza por meio da escusa de consciência, pois a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem.

Assim:

O princípio da igualdade, se entendido inclusive como impossibilidade de fundamentarem-se quaisquer tratamentos diferenciados a minorias, conduz a excessos uniformizadores, com a supressão das particularidades que definem o próprio grupo. O entendimento que não se permitem isenções às normas impostas pelo regime comum em matéria penal, civil, tributária, etc.,

em atenção as peculiaridades culturais ou outras dos indivíduos, fatalmente levaria à eliminação das minorias por assimilação. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 30).

Conclui-se que para a efetivação dos direitos fundamentais deve existir um equilíbrio entre a liberdade e a autoridade:

Se fosse possível suprimir totalmente a liberdade dos indivíduos, a sociedade se tornaria um rebanho de escravos, mas uma sociedade onde não houvesse autoridade, sobroçaria rapidamente no crime, na miséria e na morte. (AZAMBUJA, 1984, p. 152).

É fato que a questão das minorias tem sido um grande teste para a democracia. “O fim da liberdade para elas pode ser o início do fim da liberdade de toda a sociedade”. (GIMENES, 2005, p. 39). Dessa feita, cabe à própria Constituição traçar os caminhos necessários para que as disputas e as divergências não degenerem em anarquia.

Em virtude do advento do Cristianismo surgiu a semente para o direito à objeção de consciência, pois a partir dele nasceu a distinção entre a obediência a Deus e a obediência às leis dos homens. Seu uso se perde no tempo. Os estudiosos da mitologia falam de Antígona a heroína de um mito grego, imortalizada na tragédia de Sófocles. A peça expressa, de forma inequívoca, a crença no Direito Natural e a sua superioridade em relação ao Direito temporal. (GIMENES, 2005, p. 15).

A objeção de consciência surge como elemento indispensável para o desenvolvimento da própria liberdade de consciência e como elemento necessário para a concretização da liberdade religiosa. A garantia dessas liberdades são exigências decorrentes de uma cidadania inerente a um Estado Democrático de Direito. (BORN, 2014, p. 82).

A objeção de consciência militar, indubitavelmente, é a mais notória, regada por quase todas as legislações ocidentais. Trata-se da recusa ao cumprimento obrigatório de servir às Forças Armadas por razões morais. Geralmente as legislações dispõem de uma prestação civil como substituição à prestação militar para o objetor.

3 A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E AS JURISPRUDÊNCIAS INTERNACIONAIS

Os primeiros relatos da consagração do direito à objeção de consciência são oriundos do ordenamento dos Estados Unidos da América (EUA), mais especificamente, na Constituição da Pensilvânia de 1776, em que dispõe em seu artigo 8º, além do direito à objeção de consciência “a trazer armas”, o direito à objeção de consciência em termos gerais. (COUTINHO, 2001, p. 05).

No entanto, ainda que exista a figura da escusa de consciência em alguns Estados membro, ela, atualmente, não foi consagrada expressamente na Constituição dos EUA, sendo o assunto tratado em nível infraconstitucional em todas as suas dimensões. A proteção legal norte-americana do direito à objeção de consciência encontra-se postulada no Selective Service Act, de 18 de Maio de 1917, que prevê, no seu artigo 59.º, a isenção de serviço militar para “todas as pessoas que, em virtude de uma convicção religiosa, solicitem ser isentas do serviço militar, se for estabelecida essa atitude de consciência”. (COUTINHO, 2001, p. 05).

O tratamento dado à objeção de consciência, principalmente na via judicial, é singular nos EUA, pois adota-se o sistema de Common Law o que permite à sua Supreme Court construir o direito com a finalidade de solucionar os problemas concretos. A liberdade religiosa cresceu a partir de 1947 por meio da decisão do caso *Everson v. Board of Education*, em que se garantiu a separação da Igreja e do estado e o livre exercício da religião por parte da Igreja. Essa decisão gerou uma jurisprudência baseada no balancing test, ou seja, uma ponderação de valores que se resolve em favor da liberdade religiosa se não há um interesse do Estado que justifique a sua restrição. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 57).

Em relação à objeção de consciência médica, a experiência americana também é notável. Vigora no âmbito sanitário, a doutrina do consentimento informado, ou seja, se o paciente é maior e capaz, deve ser informado de todos os procedimentos médicos adequados para o seu caso, e então consentir com o tratamento ou não. O médico, dessa forma, não pode tomar nenhuma decisão que contrarie a vontade do paciente, mesmo que sua escolha conduza à morte. Entretanto, a autonomia do paciente sofre algumas limitações em favor de terceiros afetados, como por exemplo, quando o paciente tem filhos pequenos que dele dependam. E nos casos em que o paciente é

menor de idade ou adulto incapaz, o responsável legal não pode decidir por ele se houver risco de morte.

Nos EUA é comum a invocação da objeção de consciência religiosa para os seguidores da religião Christian Science, que recusam todos os tratamentos médicos, com exceção dos analgésicos, por acreditarem na oração como principal meio terapêutico. (BORN, 2014, p. 80).

Na Itália não existe quase referência, em sua Constituição, sobre o direito à objeção de consciência, ficando ao encargo do Tribunal Constitucional o reconhecimento desse direito. Foi somente desde a decisão n.º 164/1985, que a objeção de consciência foi reconhecida a partir dos arts. 2.º e 19.º da respectiva Constituição, os quais consagram respectivamente uma cláusula aberta para recepção de direitos fundamentais e a liberdade religiosa. (COUTINHO, 2001, p. 06).

Em relação aos casos de aborto, a legislação italiana reconhece em favor dos profissionais sanitários e auxiliares, quando envolver interrupção de gravidez, o direito a invocar a escusa de consciência, bastando para isso uma declaração do profissional. Porém não se admite a objeção para os casos em que a intervenção for indispensável para salvar a vida da gestante. (BORN, 2014, p. 110).

Na Alemanha, o direito à objeção de consciência pode ser encontrado na Constituição de 1849, em que se estabelecia a completa liberdade de crença e de consciência. Esta foi retomada na Constituição de Weimar, de 1919. Entretanto, a liberdade de consciência e de crença disposta englobava tão somente o direito de mudança de religião ou de convicção de consciência, não permitindo o direito de manifestar essas mesmas convicções. (COUTINHO, 2001, p. 06).

Só com a promulgação da Constituição Alemã, de 1949, foi reconhecido o direito de manifestação exterior da liberdade dessa consciência. A Constituição de 1949 também prevê expressamente a objeção de consciência ao serviço militar como direito fundamental. (COUTINHO, 2001, p. 06).

A objeção de consciência, na França, encontra-se apenas regulada em leis ordinárias. Já na Espanha, a Constituição prevê a objeção de consciência somente perante o serviço militar obrigatório. No caso britânico, que não dispõe de uma Constituição escrita, assistiu-se, desde muito cedo, à consagração do direito à objeção de consciência em leis ordinárias. Na verdade, desde 1916 que o Reino Unido

reconheceu um estatuto legal aos objetores de consciência tendo, em 1946, regulado o mesmo no National Service Act. (COUTINHO, 2001, p. 06).

Em Portugal, verificou-se uma tardia evolução do direito fundamental à objeção de consciência, se comparada com a constitucionalização dos demais direitos fundamentais. No campo da liberdade religiosa, a lei portuguesa garante expressamente a dispensa ao trabalho, a aulas e a provas por motivo religioso, principalmente em virtude da Igreja Adventista do Sétimo Dia que guarda os sábados. (BORN, 2014, p. 78).

Além da previsão constitucional, o Estado Português regulamenta a objeção de consciência em leis ordinárias. A Lei da Educação Sexual e Planejamento Familiar (LESPF), n.º 3/84, garante o direito à objeção de consciência como possibilidade colocada a todos os médicos, sempre que no exercício da sua atividade profissional sejam solicitados para executarem uma inseminação artificial ou uma esterilização voluntária. (COUTINHO, 2001, p. 16-19).

É nos casos de aborto que com maior frequência incide o direito à objeção de consciência, em especial, face aos médicos e profissionais da saúde que trabalham em estabelecimentos onde se pratica a interrupção voluntária da gravidez. Por outro lado, a objeção de consciência em face à eutanásia e à pena de morte não é admitida no Direito Português. (COUTINHO, 2001, p. 16-19).

A legislação portuguesa prevê, em relação ao serviço militar, a possibilidade de isenção, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, por motivos de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica. O procedimento para reconhecimento do objetor é por via administrativa, realizado pela Comissão Nacional de Objeção de Consciência. A recusa à prestação do serviço cívico implicará necessariamente a punição do infrator. (COUTINHO, 2001, p. 16-19).

O Brasil garante explicitamente a objeção de consciência como decorrência do exercício da liberdade religiosa, filosófica e política e, implicitamente, como decorrência do princípio da dignidade humana e das demais liberdades elencadas na Constituição, como científica, moral, social, desde que o cumprimento da norma jurídica provoque aversão ao titular. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 59).

No direito brasileiro, a liberdade de consciência ganha destaque com a pluralidade religiosa que se iniciou com o movimento conhecido como pentecostalismo brasileiro. Iniciou-se em 1910, com a chegada da Congregação

Cristã e da Assembleia de Deus em 1911. Toma corpo nas décadas de 50 e 60 com o surgimento da Igreja Quadrangular, Brasil para Cristo e Deus é Amor e ganha força nos anos 70 e 80 com o surgimento da Igreja Universal do Reino de Deus e a Igreja Internacional da Graça de Deus. Ao lado dessas, ainda pode-se destacar a Igreja Adventista do Sétimo Dia, Testemunha de Jeová e a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. (BORN, 2014, p. 75).

Dessa forma, evidencia-se que a objeção de consciência nasceu para proteger a minoria religiosa que, no decorrer da história, sempre enfrentou grandes dificuldades para professar o seu culto em virtude das barreiras impostas pelo próprio Estado e pelas religiões dominantes.

Os adventistas guardam o intervalo entre o crepúsculo das sextas-feiras e os sábados, em respeito a sua doutrina fundamental e recorrem à objeção de consciência para recusarem-se a frequentar aulas, cumprir expediente no serviço público, adiar exames em concursos públicos, etc. (BORN, 2014, p. 78).

As Testemunhas de Jeová constantemente invocam a escusa de consciência para os casos de transfusão de sangue. Seguem a orientação bíblica de Gênesis 9:4, que dispõe que “carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis” e Atos, 15:28-29 que diz “pois pareceu bem ao Espírito Santo e a nós não vós impor maior encargo além destas coisas essenciais” e “que vos abstenhais das coisas sacrificadas a ídolos, bem como do sangue, da carne de animais sufocados e das relações sexuais ilícitas; destas coisas fareis bem se vos guardardes”. (BORN, 2014, p. 79).

Nos casos de recusa à transfusão de sangue pelo paciente Testemunha de Jeová, entra em choque a objeção religiosa com a ética do médico, que pelo Juramento de Hipócrates deve empreender todos os meios necessários para garantir o direito à vida. (BORN, 2014, p. 80).

Assim, “pode-se afirmar que existe um vácuo, tanto doutrinal como jurisprudencial e legislativo, no tratamento da matéria, razão pela qual parece tatear-se em busca de orientação segura e capaz de atender às demandas”. (HERINGER JUNIOR, 2007, p. 79).

Como no Brasil há lei apenas regulamentando a objeção de consciência ao serviço militar e ao serviço eleitoral, o tema carece de análise mais detida, tanto no âmbito doutrinal como jurisprudencial.

4 CONCLUSÃO

Sobre esta temática, conclui-se que cada estado democrático deve estar comprometido com a criação de espaços para a convivência de várias crenças.

A objeção de consciência é um instrumento de grande valor democrático, na medida em que permite salvaguardar a integridade moral de uma pessoa e colaborar na construção de um pluralismo real. No entanto, devem ser considerados os contextos, práticas e dinâmicas em cada caso.

Como por exemplo, a objeção de consciência, na área da saúde, tem uma conotação excepcional e pessoal, por isso não pode servir como uma fonte para a subversão da ordem jurídica existente. Sem dúvida, o exercício da objeção de consciência, especialmente na medicina, é uma questão altamente complexa, porque muitos interesses estão envolvidos em conflito. A ponderação fundamental que ocorre aqui é entre as convicções internas, de caráter religioso, filosófico ou moral dos médicos, e os procedimentos médicos regulamentados de acordo com a legislação de cada país.

Não se deve, no entanto, confundir a objeção de consciência com a desobediência civil. O marco divisório é muito tênue, pois ambas pressupõem o descumprimento de uma norma jurídica ou medida coercitiva.

Em síntese, pode-se afirmar que, na objeção de consciência, o objetor se volta contra uma norma legal, legítima e moral, mas incompatível com seus princípios, enquanto a desobediência civil é uma manifestação coletiva que visa modificar, revogar ou ab-rogar uma norma legal, porém tida como ilegítima ou imoral.

REFERÊNCIAS

BORN, Rogério Carlos. **Objeção de Consciência**. Restrições aos direitos políticos e fundamentais. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vade Mecum**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORREIA, António Damasceno. **O direito à objeção de consciência**. Lisboa: Vega, 1993.

COUTINHO, Francisco pereira. **Sentido e limites do direito fundamental à objecção de consciência**. 2001, p.10. Disponível em: www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Coutinho01. Acesso em 30 mai.2019.

GIMENES, Nilson Roberto da Silva. **O direito de objecção de consciência às transfusões de sangue**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, 2005.

Grande Enciclopédia Barsa. São Paulo: Barsa Planeta Internacional LTDA, vol. 04, 2005.

HERINGER JUNIOR, Bruno. **Objecção de consciência e direito penal: Justificação e limites**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 6 ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2002.